

PROCESSO - A.I. N° 269139.0001/12-3  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA)  
RECORRIDOS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 018-01/13  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 26/11/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0343-11/13

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restou comprovado que ocorreu erro pela não dedução de valor relativo à nota fiscal que foi acatada na Decisão da primeira instância, no demonstrativo constante do voto, que ora é deduzido. Não acolhido o argumento de exclusão de notas fiscais que foram escrituradas após o início da ação fiscal, descharacterizando espontaneidade do lançamento. Rejeitado a nulidade suscitada e não acatado o pedido de realização de perícia para produção de provas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que desonerou em parte os valores exigidos nas infrações 1 e 2, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação aos valores remanescentes destas infrações, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/12, constitui crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 1.555.113,96, em razão das seguintes irregularidades:

1. *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, (janeiro/dezembro/10). Multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, de 10% do valor comercial das mercadorias - R\$1.012.667,12.*
2. *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, (janeiro/dezembro/10). Multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, de 1% do valor comercial das mercadorias - R\$ 542.446,84.*

A 1ª JJF na apreciação da lide prolatou a seguinte Decisão:

*Cuida o presente Auto de Infração da exigência de créditos tributários, no valor de R\$ 1.555.113,96, consistente no descumprimento de obrigações tributárias acessórias, descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão apreciadas nas linhas procedentes.*

*Preliminarmente, destaca o sujeito passivo a nulidade do Auto de Infração, argüindo que houve a capitulação equivocada das irregularidades, em afronta ao contraditório e a ampla defesa, além do protesto pela produção de prova pericial.*

*Saliente, em contrário, que o procedimento administrativo fiscal obedece aos princípios do devido processo legal, do amplo direito de defesa e do contraditório; as infrações foram descritas de forma clara e precisa, a apuração das irregularidades está embasada em demonstrativos, cujos dados foram extraídos de livros e documentos fiscais do próprio sujeito passivo, tendo sido determinadas, com segurança, as infrações e o infrator. O autuado impugnou o lançamento, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados nas acusações fiscais que originaram o presente Auto de Infração, apresentando provas a favor das suas*

argumentações. O questionamento acerca da escrituração das notas fiscais por parte do autuado será apreciado na discussão de mérito.

Desnecessária a produção de prova pericial, no caso concreto. Perícia, conforme indica o art. 150, II RPAF/BA, implica realização de vistoria ou exame de caráter técnico e especializado que se presta ao esclarecimento de certos fatos, efetuada por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Não vislumbro na lide em tela tal providência, tendo em vista que a solução da matéria não carece de qualquer perícia. Indefiro, portanto, tal pedido, nos termos do art. 147, §2º, II, RPAF.

As infrações em debate tratam da incidência da multa de 10% e 1% do valor comercial da mercadoria adquirida sujeita à tributação e sem tributação, respectivamente, entradas no estabelecimento e sem o devido registro na escrita fiscal.

Do exame nos autos, observa-se a elaboração de demonstrativos iniciais, fls. 38/55 (mercadorias sujeitas à tributação) e fls. 56/82 (mercadorias não tributáveis), discriminando as aquisições de mercadorias (notas fiscais) não registradas na escrita fiscal, totalizando a imposição de multas pecuniárias no valor de R\$ 1.012.667,31, na infração 01 e R\$ 542.447,15 para a infração 01.

Argui o sujeito passivo que não cometeu as infrações apontadas; que as notas fiscais emitidas pela BJ QUIMICA DO BRASIL LTDA., documentam o transporte de materiais para a prestação de serviços em campos e poços e que retornavam para o fornecedor proprietário, ao final dos serviços executados; que houve a efetiva escrituração das demais notas fiscais, em datas diversas ou em estabelecimentos diversos do autuado.

Os Auditores do Fisco, a seu tempo, reconheceram a procedência dos argumentos defensivos com relação às notas fiscais da BJ QUIMICA DO BRASIL LTDA e as excluíram do levantamento fiscal. Os registros efetuados em outros estabelecimentos, em outras datas, foram acatados parcialmente. As notas fiscais da DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, no entanto, foram rechaçadas. Reduziram a infração 01 para R\$ 536.129,30 e a infração 02 para R\$ 161.8932,14.

Com efeito, a falta dos registros autoriza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, quando se referir à entrada de mercadoria não sujeita a tributação, nos termos do artigo 42, inciso XI e, no inciso IX, Lei 7.014/96, quando as mercadorias estiverem sujeitas à tributação, conforme abaixo transcritos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Consta do PAF em análise que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de entradas as notas fiscais relacionadas no demonstrativo, conforme relação e cópias dos referidos documentos fiscais anexados aos autos.

A relação jurídica obrigacional tributária é objeto essencial do direito tributário, pois sendo este de natureza obrigacional, constitui sempre uma obrigação do sujeito passivo para com o sujeito ativo tributante. As obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

A legislação tributária estadual estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributária (Lei nº 7.014/96, art. 34).

Entre as prestações positivas, encontra-se a obrigação de manter e escriturar livros fiscais, entre eles, o livro Registro de Entradas (art. 322 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97), destinado a escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento.

No caso em concreto, o sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição, constantes dos demonstrativos fiscais retro mencionados, nos ajustes manejados pelos autuantes, conforme demonstrativos eletrônicos (CD, fl. 277), recebidos pelo autuado, fl. 278, além dos relatórios elaborados pelo autuado, em sua manifestação de fl. 280/288.

As notas fiscais emitidas pela fornecedora BJ QUIMICA DO BRASIL LTDA foram corretamente retiradas da exigência fiscal, tendo em vista que suportavam o transito das mercadorias destinadas à prestação de serviço em campos e poços da Petrobrás, mas que retornavam para o fornecedor proprietário, ao final dos serviços executados, não se tratando, efetivamente, de mercadorias do autuado. Em operações do tipo, as notas fiscais normalmente acompanham os materiais e de posse de prepostos da empresa remetente, sem que, por vezes, o destinatário sequer tenha conhecimento desses documentos fiscais. Entendo que em tais circunstâncias, não ocorre a efetiva remessa para o estabelecimento do autuado, mas para algum canteiro de obras, não estando o autuado na obrigatoriedade de registro constante do artigo 322 do RICMS/BA, por não se tratar de operação de

entrada ou aquisição no estabelecimento do destinatário. Ademais, como já foi frisado, bem antes da ação fiscal, a própria fornecedora remetente já havia emitido nota fiscal de devolução.

Por outro lado, as notas fiscais emitidas pela DALL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, fornecedora de alimentos e refeições para a Petrobrás não se tratam de um serviço, como argumenta o autuado, mas de uma operação tributável pelo ICMS, com pagamento do imposto pelo Regime de Receita Bruta (art. 504, RICMS/BA) e deveriam ser registradas no livro Registro de Entrada.

As demais entradas de bens que foram escrituradas, mesmo em outros estabelecimentos do autuado ou em data posterior, independentemente da apresentação de justificativas para a ausência ou não do registro no livro de entrada, foram consideradas e excluídas da autuação, respeitando-se a data da intimação específica para a apresentação das notas fiscais que foram apuradas sem a devida escrituração, dia 16.09.2011, fl. 15. Nessa quadra, as notas fiscais nº 4948, de outubro de 2010, foi escriturada em 06.01.2011 (R\$ 113.327,10) e excluída do levantamento fiscal; o mesmo ocorreu com a nota fiscal nº 438, de dezembro de 2010 (R\$ 323.348,65), escriturada no dia 07.01.2011.

Em relação às demais notas fiscais não registradas aplicam-se as penalidades por descumprimento de obrigação acessória, pois a legislação tributária estadual, conforme a clareza do inciso I do art. 322 do Decreto nº 6.284/97, determina ao sujeito passivo a obrigatoriedade do registro de notas fiscais relativas à entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento.

O crédito tributário proveniente da imposição das multas na infração 01, resta assim constituído:

Mês	BC	Multa 10%	exclusão (1)	Exclusão (2)	Multa devida(R\$)
1	157.820,60	15.782,08	981,48		14.800,60
2	180.816,38	18.081,64			18.081,64
3	620.805,74	62.080,58	1.594,56		60.486,02
4	393.496,69	39.349,66	367,00		38.982,66
5	229.364,95	22.936,51	178,42		22.758,09
6	144.649,04	14.464,89	353,11		14.111,78
7	131.237,89	13.123,81	935,65		12.188,16
8	1.407.767,52	140.776,74	1.239,74		139.537,00
9	74.934,18	7.493,44	595,95		6.897,49
10	513.023,14	51.302,33	2.049,31	11.332,71	49.253,02
11	159.281,34	15.928,13	1.545,35		14.382,78
12	1.348.094,52	134.809,48	21.031,50	32.348,56	81.429,42
<b>Totais</b>		<b>536.129,29</b>	<b>30.872,07</b>	<b>43.681,27</b>	<b>472.908,66</b>

Na infração 02, que exige multa por descumprimento da obrigação acessória pela falta de registro pela falta de registros da entrada de mercadoria não sujeita a tributação, a exigência é subsistente, conforme o quadro a seguir transscrito, após as deduções antes expostas:

Mês	BC	Multa 1%	Exclusões	Multa devida (R\$)
1	2.175.561,62	21.755,64	0,00	21.755,64
2	1.135.074,33	11.350,74	2,87	11.347,87
3	2.102.804,98	21.028,04	27,11	21.000,93
4	2.435.918,21	24.359,24	0,00	24.359,24
5	3.317.695,21	33.177,07	308,91	32.868,16
6	478.446,11	4.784,44	145,29	4.639,15
7	685.457,44	6.854,60	188,00	6.666,60
8	453.435,78	4.534,37	1,62	4.532,75
9	823.352,37	8.233,52	160,17	8.073,35
10	1.032.900,89	10.329,03	2,82	10.326,21
11	921.234,19	9.212,37	1.337,58	7.874,79
12	621.306,47	6.213,08	92,86	6.120,22
<b>Total</b>	<b>16.183.187,60</b>	<b>161.832,14</b>	<b>2.267,23</b>	<b>159.564,91</b>

Diante do exposto, considero PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, ficando o valor final da multa formal em R\$ 632.473,57.

A 3ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF (art. 169, I, “a”, do RPAF/99).

No Recurso Voluntário interposto (fls. 308/322), o sujeito passivo inicialmente comenta as infrações, alegações apresentadas na impugnação, nulidade suscitada, produção de prova pericial, quantidade de documentos fiscais envolvidos, em seguida faz uma síntese das razões expendidas, reconhecimento em parte pelos autuantes na informação fiscal, reduzindo os valores exigidos na infração 1, de R\$1.012.667,12 para R\$536.129,30 e a infração 2, de R\$542.446,84 para R\$161.832,14.

Ressalta que a 1ª JJF afastou a arguição de nulidade, indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e no mérito, acatou as reformulações promovidas pelos autuantes e de algumas

notas fiscais que não foram acatadas, reduzindo para valores de R\$472.908,66 e R\$159.564,91, respectivamente nas infrações 1 e 2, perfazendo um total de R\$ 632.473,57.

Requer reforma da Decisão, afirmando existir cobranças que ainda persistem sem que tenha praticado as condutas apontadas no Auto de Infração.

Afirma que como as notas fiscais objeto da autuação foram coletadas nos seus fornecedores (SINTEGRA) e não tem controle sobre as informações por eles lançadas, reitera o pedido de produção de prova pericial ante a “complexidade da matéria” e quesitos formulados na defesa.

No mérito, ressalta existir erro de cálculo na Decisão proferida pela 1ª JJF, referente à:

- a) Nota Fiscal nº 4948, escriturada em 06.01.11 com multa de R\$11.332,71, que não foi deduzida do valor de R\$113.327,10 o que reduziria o valor da infração 1, de R\$472.908,66 para R\$461.575,95;
- b) Notas Fiscais nºs 3116, 3592, 805 e 875, sob alegação de falta de justificativas para a não escrituração dos documentos fiscais, mas que as mesmas “foram escrituradas”.

Reitera o entendimento de que o art. 322 do RICMS/97 prevê a escrituração no livro Registro de Entradas, aquisições de mercadorias, prestações de serviços de transportes e de comunicação tomados pelo contribuinte e que na situação presente a localização destas operações foi feita nos arquivos do SINTEGRA dos fornecedores. Alega que o Fisco não verificou se a escrituração ocorreu em momento posterior; em outro estabelecimento do contribuinte; se houve equívoco nas informações dos fornecedores; se houve retorno com a mesma nota fiscal, etc.

Destaca que o art. 5º, LIV da CF assegura “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e Recursos a ela inerentes*” e que deve ser presumido sua inocência ou culpabilidade até que tenha sido provada a acusação de acordo com a lei, assegurando todas as garantias necessárias à sua defesa.

Requer acolhimento do Recurso, reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em razão do cerceamento do direito de defesa, caso não acolhido, que seja determinado à produção de prova pericial e se mantido, reconhecer a improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 351/352, ressalta que foram feitas as exclusões de valores mediante acompanhamento de provas.

Entende ser procedente a alegação recursiva quanto à exclusão do valor relativo à Nota Fiscal nº 4948, em razão de erro material no demonstrativo elaborado pelo julgador da Primeira Instância.

Quanto aos demais argumentos, opina não merecerem acolhimento, visto que foi assegurado o direito de impugnação ao lançamento, juntada de provas e não tendo colacionado qualquer documento que afastasse a exigência remanescente, deve ser provido em parte o Recurso interposto.

## VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela JJF, face à desoneração em parte dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, cujas exigências foram reduzidas respectivamente de R\$1.012.667,12 para R\$536.129,30 e de R\$542.446,84 para R\$161.832,14.

No tocante à infração 1, verifico que os autuantes acataram os argumentos defensivos em relação às notas fiscais emitidas pela empresa BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA. e de outras que foram comprovadas a escrituração, o que foi acolhido na Decisão ora recorrida, por entender que acobertavam operação de trânsito das mercadorias para prestação de serviço em campos e poços, mas que retornavam para o fornecedor ao final dos serviços executados.

Nesta situação específica, entendo ser razoável fazer a sua exclusão tendo em vista que se trata de operações com materiais que são conduzidas ao estabelecimento autuado com finalidade de prestação de serviço, mas não configura efetivamente operação de entrada ou aquisição no estabelecimento do destinatário.

Da mesma forma, a exclusão do valor da multa aplicada relativo às Notas Fiscais nºs 3116, 3592, 805 e 875, feita pelos autuantes se deu em razão da comprovação da sua escrituração e da mesma

forma, a exclusão dos valores referentes às Notas Fiscais nºs 4948 e 438, feita pelo julgador se deve à comprovação, também, da sua escrituração.

No tocante à infração 2, verifico que os autuantes acataram a exclusão das notas fiscais relacionadas pelo sujeito passivo nos demonstrativos às fls. 104 e 105, que se referem a prestação de serviços, tributados pelo ISSQN, emitidas pela empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda., cujas cópias foram acostadas às fls. 196 a 209. Logo, não se tratando de operações sujeitas à incidência do ICMS, considero correto, também, sua exclusão do levantamento fiscal.

Pelo exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que o sujeito passivo reitera o pedido de produção de prova pericial, que lhe foi negado na Decisão da primeira instância. Verifico que durante os trabalhos de fiscalização foram feitas diversas intimações, nas quais foram relacionadas notas fiscais emitidas pelos fornecedores do estabelecimento autuado e concedido prazos para comprovações de sua escrituração com fornecimento de “Notas fiscais/CTRCs/DANFEs”, acompanhados de “fotocópias ou digitalizadas” (fl. 18), no período de 13/09/11 a 25/01/12 (fl. 17 e 37).

Dessa forma, diante dos documentos fiscais apresentados foram concedidos prazos razoáveis (cinco meses) para que o estabelecimento autuado pudesse verificar a não escrituração das notas fiscais. Por sua vez, a empresa juntou com a defesa cópias de diversas notas fiscais para tentar comprovar a desobrigação de fazer escrituração. Logo, não se trata de “complexidade da matéria”.

Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada.

Na situação presente foram juntados ao processo demonstrativos, cópias de notas fiscais (digitalizadas) e a empresa juntou cópia do livro Registro de Entrada de Mercadoria, onde pelo confronto do levantamento fiscal e livro pode-se constatar a escrituração e não há necessidade de requisitar laudo “por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada” para fornecer opinião, em face dos quesitos formulados. Consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos.

Da mesma forma, conforme apreciado acima, não ficou configurado qualquer impedimento à produção de provas e exercício do direito de defesa, motivo pelo qual não acolho o pedido de nulidade suscitado.

No mérito, a empresa apresentou dois argumentos no pedido de reforma da Decisão recorrida:

- a) Não foi deduzido o valor de R\$113.327,10 referente a Nota Fiscal nº 4948, escriturada em 06.01.11 com multa de R\$11.332,71, que o que reduziria o valor da infração 1, de R\$472.908,66 para R\$461.575,95;
- b) Não dedução dos valores correspondentes das Notas Fiscais nºs 3116, 3592, 805 e 875, sob alegação de falta de justificativas para a não escrituração, visto que as mesmas “foram escrituradas”.

Com relação à Nota Fiscal nº 4948, verifico que o autuante manteve esta nota fiscal no demonstrativo refeito (Doc.1, contido no arquivo do CD à fl. 277, linha 555), afirmando que não considerou as notas fiscais escrituradas depois do início da ação fiscal em 16/09/11 (fl. 14).

Por sua vez, conforme apreciado na Decisão ora recorrida, o relator acatou a exclusão da mencionada nota fiscal, em razão da mesma ter sido escriturada em 06.01.11 de acordo com a cópia do livro REM juntado à fl. 269. Portanto, correta a exclusão do valor correspondente, tendo em vista que sua escrituração foi feita antes do início da ação fiscal (16/09/11).

Entretanto no voto à fl. 296, o relator relacionou o valor correspondente de R\$11.332,71, que deveria ter sido excluído no mês de outubro, mas não deduziu o valor de R\$11.332,71.

Logo, assiste razão à recorrente, ficando reduzido este valor do débito do mês de outubro/10 de R\$49.253,02 para R\$37.920,31 conforme demonstrativo constante do Recurso à fl. 316 (R\$51.302,33 –

R\$2.049,31 – R\$11.332,71).

Assim sendo, o valor da infração 1 fica reduzido de R\$472.908,66 para R\$461.575,95.

No tocante às Notas Fiscais nºs 3116, 3592, 805 e 875, que a empresa alega terem sido escrituradas, mas não foram acatadas a exclusão dos valores pela fiscalização e pela JJF, verifico que as mencionadas notas fiscais foram emitidas nos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2010. A fiscalização intimou a empresa para comprovar a escrituração no livro REM, em 16/09/11 (vide intimação à fl. 15 e arquivo no CD à fl. 83) e conforme quadro demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 274, as notas fiscais citadas foram escrituradas nos dias 21/12/11; 29/09/11; 30/11/11 e 31/10/11. Portanto, restou comprovado que a escrituração dos documentos fiscais ocorreu após o início da ação fiscal (16/09/11), o que elimina o caráter de espontaneidade da escrituração. Por isso, fica mantida a aplicação da multa pela não escrituração destas notas fiscais.

Por fim, quanto ao argumento de que as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos das infrações 1 e 2, foram obtidas nas informações dos arquivos SINTEGRA e que caberia ao Fisco fazer prova da não escrituração e que não teve acesso ao SINTEGRA dos fornecedores, conforme apreciado na preliminar de nulidade, pode se constatar que de acordo com a intimação à fl. 15, foram relacionadas as notas fiscais por fornecedores (arquivo no CD à fl. 83). Em momento posterior (intimação às fls. 18 a 29) foram relacionadas às notas fiscais e DANFEs digitalizados em 20/10/11. Após diversas outras intimações (fls. 30 a 38), só em 16/08/12 foram relacionadas as notas fiscais que a empresa não comprovou a escrituração, conforme recibo nos demonstrativos juntados às fls. 55 e 82, ou seja, quase um ano depois da primeira intimação (16/09/11).

Como se trata de notas fiscais emitidas pelo fornecedores do estabelecimento autuado, cujas cópias foram juntadas com a defesa e parte delas acatadas pelos autuantes ou pela JJF, e também notas fiscais eletrônicas (NFe), cujas chaves de acesso foram fornecidas pela fiscalização, cujo conteúdo pode ser acessado pelo estabelecimento autuado no sítio da Receita Federal (ou Estadual), cujos DANFEs foram juntados com a defesa (fls. 229 a 240), que também foram acatados pela fiscalização e pela JJF, entendo que não houve impossibilidade do estabelecimento autuado de exercer o seu direito de defesa.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com modificação do valor apenas quanto à infração 1, cujo débito fica reduzido de R\$472.908,66 para R\$461.575,95.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269139.0001/12-3, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$621.140,86, previstas nos incisos IX e XI do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS